



PROCESSO TC N.º 08879/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Responsável: Luís Antônio Silva dos Santos

Exercício: 2019

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02154/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha**, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, referente ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 08879/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08879/20 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha**, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. Criado através da Lei Municipal nº 24/1962, o objetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE – é o de “execução do serviço de abastecimento de água”;
2. a receita arrecadada foi de R\$ 875.020,96;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 912.751,78;
4. o saldo para o exercício seguinte totalizou R\$ 4.041,16.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. PCA foi encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10;
2. Déficit Orçamentário de R\$ 37.730,82 e Déficit Financeiro de R\$ 198.411,56;
3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 79.381,60;
4. Pagamento de juros e/ou multas totalizando R\$ 8.355,97;
5. Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas/pagas – RPPS no montante de R\$ 62.805,60.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01646/22, opinando pela **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Silva dos Santos, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Alagoinha - SAAE, relativa ao exercício de 2020; **aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de exigências da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010 e de normas constitucionais e legais, referentes à licitação e às obrigações previdenciárias; **recomendação** à gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Alagoinha no sentido de conferir estrita observância às Resoluções Normativas desta Corte, quando do envio da prestação de contas anual; atender fielmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente e planejada, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e financeiro, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias; dar cumprimento às normas pertinentes às licitações e contratações públicas e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade e **comunicação** à Receita Federal acerca da omissão no recolhimento da contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 08879/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes:

No que diz respeito ao atraso da PCA, verifica-se que foi editada a Portaria 052/2020 da lavra do Presidente deste TCE, autorizando a entrega da PCA até o dia 04 de maio de 2020, portanto, fica elidida a falha apontada.

Quanto ao déficit orçamentário e financeiro verificados no exercício, resta demonstrado não observância ao art. 1º, §1º da LRF, devido à falta de equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

No que concerne à questão das despesas que deixaram de ser licitadas, verifica-se que a Lei Federal 14065/2020, alterou o limite de dispensa de licitação que tratam os incisos I e II da Lei 8666/93 para outros serviços e compras alcançando o valor de R\$ 50.000,00, com isso, embora, as despesas com aquisição de cloro liquefeito cilindro, destinado ao tratamento de água tenha ultrapassado esse valor, (R\$ 54.381,60), entendo que cabe apenas recomendação para esse caso. Já quanto à contratação de assessoria contábil, entendo que pode ser feita por meio de inexigibilidade de licitação, prevalecendo o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem.

Em relação ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e do pagamento à empresa Infortel Comércio e Serviço, entendo que não cabe imputação de débito, pois, não foi demonstrado que as despesas decorreram, realmente, de má gestão por parte do gestor.

Quanto às obrigações patronais, verifica-se que o gestor não apresentou provas referentes aos valores apresentados na defesa, no que diz respeito aos descontos compensatórios e indenizatórios referentes a 1/3 de férias, insalubridade e adicional de serviço extraordinário. Diante disso, considerando o levantamento da Auditoria, verifica-se que foi recolhido apenas 28,90% do valor estimado ao RPPS.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2019;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao gestor, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



PROCESSO TC N.º 08879/20

- 3) RECOMENDE à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO